

**Sentença Arbitral**

**Retificada** – artigo 45.º da LAV

**Processo de Arbitragem n.º 2453\_2025.**

Demandante:

Demandada:

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 5.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 5.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 12.º/1**), por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço e à **resolução do contrato**; **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **4.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à resolução do contrato, nos termos do **artigo 15.º/1-alínea c**); **5.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **6.º** Não tendo a demandada entregado ao demandante o bem adquirido por este com as características previstas no contrato de compra e venda assistia-lhe o direito à resolução do contrato, nos termos do disposto nos **artigo 15.º/1-alínea a**), do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, e à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados pelo incumprimento da demandada (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07).

## **I. - Relatório:**

### **A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante \_\_\_\_\_ residente na \_\_\_\_\_ em Valongo, apresentou uma reclamação no **CICAP**, à qual foi atribuída o número **2453\_2025**, contra a demandada \_\_\_\_\_

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na resolução do contrato, reembolso do preço contratual e na condenação da demandada no pagamento da quantia de €350,00 a título de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do incumprimento contratual da demandada.

Por sua vez, a demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação alegando, para o efeito, que já satisfaz os pedidos de resolução do contrato e reembolso do preço contratual, por um lado, e que não praticou qualquer ato suscetível de causar qualquer tipo de dano patrimonial ou não patrimonial ao demandante, por outro, pugnando, por fim, pela improcedência total da ação arbitral e pela sua absolvição dos pedidos.

### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

### **C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):**

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º**

do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a contestação no prazo previsto para o efeito, assim como todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se no Porto, na sede deste Tribunal Arbitral, no dia 22-12-2025, pelas 14:30.

O demandante esteve presente e a demandada representada pela Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>o</sup> Advogada, e pela Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> , Advogada-Estagária, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação prévia àquela audiência.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Secretária do CICAP, Sara Silva, presente na audiência arbitral.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

### **Questão Prévia: Inutilidade Superveniente da Lide Arbitral:**

No início da audiência arbitral o demandante confirmou o que a demandada afirmara na sua contestação relativamente à resolução do contrato e ao reembolso do preço contratual que havia pagado pelo bem objeto deste litígio arbitral e, conseqüentemente, declarou-se a inutilidade superveniente da lide arbitral quanto àqueles pedidos e determinou-se o prosseguimento dos autos para conhecimento e decisão do pedido de indemnização dos danos não patrimoniais alegados pelo demandante.

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Analisado, assim, o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€350,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor do pedido indemnizatório formulado pelo demandante.

**Cumprе, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição manifestada pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral, que se revelaram autênticas, genuínas, espontâneas, coerentes e, por isso, credíveis, os factos confessados, admitidos por acordo e/ou provados por documentos, os documentos junto aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O demandante adquiriu em 28-07-2023 à demandada, através da plataforma eletrónica desta, um relógio “Galaxy Watch 6”, uma bracelete “Pluma” e um carregador sem fios “Pad 15w Preto”;
2. Em 08-08-2025 o demandante contactou a demandada e informou-a que o relógio se reiniciava sozinho e o ecrã ficava a piscar;
3. O demandante entregou o relógio à demandada para ser analisado e reparado;
4. A demandada contratou para o efeito uma empresa externa;

5. No dia 11-09-2025 o demandante contactou a demandada e manifestou o seu desagrado pela demora na reparação do relógio;
6. Desde a entrega do relógio até àquela data o demandante tentou, sem sucesso, contactar a empresa “ ”, contratada pela demandada para analisar o relógio;
7. A demandada informou a demandada que contactaria a empresa “ ” para apurar o ponto de situação da análise ao relógio;
8. Até àquela data a demandada não dera autorização para reparação do relógio;
9. No dia 15-09-2025 a demandada iniciou a análise da reclamação do demandante e solicitou-lhe diversos elementos que foram remetidos por aquele;
10. No dia 25-09-2025, mais de um mês e meio depois da entrega do relógio, a demandada comunicou, por escrito, ao demandante, a inviabilidade da reparação do relógio e propôs a resolução contratual quanto ao relógio, bracelete e carregador;
11. Naquele dia o demandante respondeu à demandada confirmando a aceitação da proposta de resolução contratual e forneceu os seus dados bancários para o reembolso do preço;
12. As partes acordaram que o demandante entregaria os bens numa “parcel shop” perto da sua residência e a demandada reembolsaria o preço após a sua receção;
13. O demandante só concluiu a entrega dos bens no dia 13-10-2025;
14. No dia 23-10-2025 a demandada reembolsou o preço contratual ao demandante;

15. O demandante ficou privado do uso do relógio no período de 08-08-2025 a 25-09-2025;

16. Os incómodos com os contactos telefónicos com a demandada e a empresa “ ”, a ausência de resposta da demandada e daquela empresa, a privação do uso do relógio, causaram stress, ansiedade, tristeza e angústia no demandante.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-5 por acordo das partes;
  
- b) Quanto ao facto n.º6 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral;
  
- c) Quanto ao facto n.º7 por acordo das partes;
  
- d) Quanto ao facto n.º8 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral;
  
- e) Quanto aos factos n.ºs 9-14 por acordo das partes;
  
- f) Quanto aos factos n.ºs 15-16 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral.

A prova essencial para a busca da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral foi obtida por acordo das partes e pelas declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral.

Da conjugação dos factos que resultaram provados por acordo e da declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral este tribunal formou a convicção que o demandante ficou privado do uso do seu relógio durante mais de mês e meio, que tal situação lhe causou um dano, em virtude da impossibilidade da sua utilização, e que durante aquele período os contactos telefónicos, a ausência de resposta, aliadas à privação do uso do relógio lhe causaram sentimentos de angústia, tristeza, ansiedade e stress.

Para este tribunal arbitral resultou, assim, que o demandante logrou provar os factos constitutivos do seu pedido de indemnização do dano de privação do uso do relógio dos danos não patrimoniais causados pela atuação da demandada no período em que entregou o relógio até ao acordo da resolução contratual, em cumprimento do ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

Pese embora ter intervindo nos presentes autos na audiência arbitral a verdade é que o demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 11.º/11**, do Decreto-Lei 84/2021, de 18/10, (*“11 - Incumbe ao profissional a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo.”*), recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que *“2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.”*

A demandada não logrou, por isso, ilidir aquela presunção legal e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, o incumprimento culposo, pela demandada, da obrigação de entregar um bem conforme com o contrato, da obrigação de reparação do bem no prazo legal, do dever legal de informar o demandante acerca da reclamação apresentada, do estado do bem e da sua reparação.

Em face do exposto, este tribunal arbitral conclui, então, que o demandante logrou provar os factos constitutivos do direito alegado, à luz das regras do ónus da prova previsto no **artigo 342.º**, do Código Civil, e que a demandada não conseguiu, ao invés, provar os factos impeditivos do direito alegado pelo demandante, de acordo com disposto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

A questão objeto deste litígio arbitral diz à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais que o demandante alega lhe terem sido causados em consequência do incumprimento culposo do contrato pela demandada.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que o demandante adquiriu à demandada um bem desconforme com o referido contrato, ou seja, o bem revelou-se defeituoso em virtude não apresentar os requisitos de subjetividade previstos no **artigo 6.º/alíneas a) e b)**, e os requisitos de objetividade previstos no **artigo 7.º/1-alíneas a) e d)**, ambos do **Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10**.

O **artigo 6.º** dispõe, então, nas suas alíneas a) e b) que *“São conformes com o contrato de compra e venda os bens que: a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda; b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;”*.

O **artigo 7.º** dispõe, por sua vez, nas suas alíneas a) e d) que: *“1 — Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem: a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam; d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.”*.

Das normas dos **artigos 5.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 5.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 12.º/1**), por outro.

Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de **reparação** ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato: “1 - *Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:*

- a) *À reposição da conformidade, através da **reparação** ou da substituição do bem;*
- b) *À redução proporcional do preço;*
- ou c) *À resolução do contrato. (...)*”.

O **artigo 18.º**, do diploma citado, dispõe, a respeito da reparação, que “3 - *O prazo para a reparação ou substituição não deve exceder os 30 dias, salvo nas situações em que a natureza e complexidade dos bens, a gravidade da falta de conformidade e o esforço necessário para a conclusão da reparação ou substituição justifiquem um prazo superior.*”.

A demandada não logrou provar o regime excecional contido na 2.ª parte da norma agora transcrita para justificar o prazo de reparação para além dos trinta dias.

A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**).

O **artigo 3.º** dispõe, então, que: “O consumidor tem direito: a) **À qualidade dos bens e serviços;** b) *À protecção da saúde e da segurança física;* c) *À formação e à educação para o consumo;* d) *À informação para o consumo;* e) **À protecção dos interesses económicos;** f) *À prevenção e à reparação dos*

*danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, colectivos ou difusos; g) À protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; b) À participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.”.*

Por sua vez, o **artigo 4.º** consagra que: *“Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.”.*

Por fim, o **artigo 12.º** dispõdo quanto ao direito à reparação dos danos preceitua que *“1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos. 2 - O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que coloque no mercado, nos termos da lei.”.*

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à resolução do contrato, nos termos do **artigo 15.º/1-alínea c)**.

Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda.

Verificando-se, desse modo, os pressupostos de facto e direito enunciados no **artigo 11.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, por um lado, a violação do prazo máximo de reparação do bem, por outro e, por fim, a perda de confiança do demandante na demandada e no bem que lhe adquiriu, o demandante aceitou a resolução contratual e o reembolso do preço contratual pago pelos bens objeto do contrato em crise nos autos.

Os efeitos da resolução do contrato encontram-se previstos, por sua vez, no **artigo 433.º** do Código Civil. Esta norma equipara os efeitos da resolução aos da nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos previstos no **artigo 289.º**, daquele código.

Da conjugação destas normas resulta, então, que a resolução do contrato tem efeito retroativo, estando as partes obrigadas a restituir tudo o que tiverem prestado, ou seja, a demandada a devolver o preço pago pelo demandante, como resulta, aliás, do já referido **artigo 11.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

O demandado também não conseguiu ilidir a presunção de culpa no incumprimento prevista no **artigo 799.º/1**, do Código Civil, e no já citado **artigo 11.º/11**, porquanto não provou que o incumprimento do prazo não lhe é imputável.

Não tendo a demandada entregado ao demandante o bem adquirido por este com as características previstas no contrato de compra e venda assistida-lhe, então, o direito à resolução do contrato, nos termos do disposto no **artigo 15.º/1-alínea c)**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, e conseqüentemente, ao reembolso do preço pago pelo bem, como efetivamente veio a ser reconhecido e aceite pela demandada.

Por fim, o **artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, dispondo quanto ao direito à reparação dos danos, preceitua que *“1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos. 2 - O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que coloque no mercado, nos termos da lei.”*

Quanto aos danos patrimoniais, vigora no nosso ordenamento o princípio da reposição natural vertido no **artigo 562.º** do Código Civil.

Não sendo possível a reconstituição natural da situação patrimonial do lesado, prevê-se a atribuição de uma indemnização em dinheiro, em valor equivalente ao do dano produzido.

Assim, a indemnização será fixada de acordo com a teoria da diferença, segundo a qual, se atenderá à diferença entre a situação patrimonial real do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a situação hipotética que teria nessa data, se não tivesse ocorrido o facto gerador do dano - cfr. **artigo 566.º/1/2**, do Código Civil.

O dano patrimonial abrange o dano emergente e o lucro cessante, reconduzindo-se o primeiro à perda de valores já existentes no património do lesado e o segundo à frustração de ganhos pelo lesado.

A este propósito dispõe o **artigo 566.º/3**, do Código Civil que *“Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados”*.

Aderimos à posição que defende que a mera indisponibilidade do bem comporta um dano para o seu proprietário que deverá ser objecto de ressarcimento.

Como se pode ler no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12-01-2010, processo n.º 314/06.6TBCSC.S1: *“O proprietário privado por terceiro do uso de uma coisa tem, por esse simples facto e independentemente da prova cabal da perda de rendimentos que com ela obteria, direito a ser indemnizado por essa privação, indemnização essa a suportar por quem leva a cabo a privação em causa. A privação do uso do veículo constitui um dano indemnizável, por se tratar de uma ofensa ao direito de propriedade e caber ao proprietário optar livremente entre utilizá-lo ou não, porquanto a livre disponibilidade do bem é inerente àquele direito constitucionalmente consagrado (**artigo 62.º da CRP**)”*.

Como vimos, o demandante provou a privação da utilização do relógio adquirido à demandada, de modo que, confirmado o dano da privação do uso, resta apenas a respectiva operação de quantificação.

Saliente-se, desde logo, que não é fácil definir o “quantum” de tal dano, sobretudo quando se defende a indemnização do mesmo, ainda que na ausência de prova de prejuízos concretos.

Todavia, para recorrer a estes mecanismos as partes terão de fornecer factos para que o tribunal possa chegar a alguma conclusão.

Não o fazendo, o tribunal ficará impedido de utilizar estes critérios.

Porém, se o tribunal não dispõe de elementos suficientes para calcular a diferença patrimonial entre a situação actual e a que o lesado teria se não tivesse ocorrido o evento, como ocorre no presente caso, sempre o tribunal deverá recorrer à equidade para fixar uma indemnização, nos termos previstos no **artigo 566.º/3**, do Código Civil, acima transcrito.

Apesar da exiguidade dos elementos provados, crê-se possível, com recurso à equidade e a regras de experiência, fixar o montante adequado para ressarcir o dano da privação do uso.

Considerando as regras da experiência e efectuando um prudente juízo de equidade, nos termos do disposto no **artigo 566.º/3**, do Código Civil, mormente balizar os valores em causa, decide-se quantificar tal dano patrimonial no montante de €50,00.

Quanto aos danos não patrimoniais, cumpre referir, desde logo, que a indemnização do dano não patrimonial é concebida em moldes diferentes dos do dano patrimonial, na medida em que nada se reintegra, nada se restitui, como sucede no dano patrimonial.

O que vale por dizer que no dano não patrimonial há uma reparação, a atribuição de uma soma de dinheiro que se julga adequada para compensar e reparar dores ou sofrimentos através do proporcionar de certo número de alegrias e satisfações que as minorem ou façam esquecer.

Embora a indemnização se destine a “*reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação*” – cfr. **artigo 562.º** do Código Civil; no caso da indemnização por danos morais o que se visa não é a reparação integral, porquanto o dano é de difícil quantificação, em atenção ao bem violado, mas apenas a compensação do lesado pelo dano sofrido aliado à eventual sanção aplicável ao lesante.

Com efeito, o dano não patrimonial não assume uma feição reparatória, revestindo antes uma natureza compensatória ou sancionatória.

Compensatória, na medida em que não se está perante uma indemnização em dinheiro, de valor equivalente aos danos, mas antes perante uma compensação, atribuindo-se uma soma pecuniária que proporcione ao lesado satisfações que de algum modo a façam esquecer a dor ou desgosto.

Preceitua o **artigo 496.º/1**, do Código Civil que na fixação da indemnização, deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

Portanto, o montante da compensação do dano deve ser calculado segundo critérios de equidade, como se refere no **artigo 496.º/4**, tendo em conta os critérios previstos no **artigo 494.º**, ambos do Código Civil.

O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto e não esquecendo que o principal fim visado pela “compensação” é o de proporcionar ao lesado os meios para se “distrair” do seu sofrimento físico, moral ou psicológico.

Deve, pois, o Tribunal praticar uma justiça de proporção, de adequação às circunstâncias, de equilíbrio.

No caso concreto, em face dos factos provados provaram-se circunstâncias que ultrapassam os simples incómodos ou meros transtornos (em relação aos quais a tutela do direito não se justifica – **artigo 496.º/1**, do Código Civil), mas sim elementos de elevada relevância que se repercutiram negativamente na qualidade de vida do demandante.

Nesta sequência, consideramos que os danos não patrimoniais sofridos pelo demandante merecem ser ressarcidos.

Quanto ao montante da indemnização, atendendo ao critério da equidade (cfr., **artigo 496.º/3** do Código Civil), condicionada pelos parâmetros previstos no **artigo 494.º** desse diploma, considerando as regras da boa prudência, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, tendo em atenção os factos acima descritos, com destaque para os incómodos e transtornos sofridos pelo demandante, porque se trata de uma patente situação de violação dos direitos de personalidade, considera-se adequado e equilibrado o valor de €50,00.

#### **VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente, procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente:

- a) **Condeno a demandada a pagar ao demandante a quantia de €50,00 a título de indemnização dos danos não patrimoniais;**
- b) **Condeno a demandada a pagar ao demandante a quantia de €50,00 a título de indemnização do dano de privação do uso do bem.**

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

**VII. – Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€350,00** (trezentos e cinquenta euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Porto, 06-01-2025.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

